



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.876 - SP (2015/0006134-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S) - SP173926
AGRAVADO : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E
OUTRO(S) - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR024498
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S) - SP268095
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SP291479
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PARCERIA AGRÍCOLA. COLHEITA PENDENTE. BOA FÉ NO PLANTIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.876 - SP (2015/0006134-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S) - SP173926
AGRAVADO : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S) - SP268095
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SP291479
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AGROPECUÁRIA BAZAN S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCERIA AGRÍCOLA. COLHEITA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que o tribunal reconheceu a má-fé da requerente, uma vez que esta última formulou a renovação dos canaviais ciente de que os contratos se esgotariam após os 2 ciclos de plantio de cana-de-açúcar, em julho de 2002; ensejando uma suposta necessidade em prorrogar-se o contrato até que o produto rural pudesse ser colhido. Além disso, defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.876 - SP (2015/0006134-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ao contrário do que alega a agravante, o acórdão restou fundamentado na boa fé da parte adversa, nos seguintes termos:

*(...) Como bem ressaltado pela magistrada sentenciante não houve atraso na colheita nem a autora efetuou plantio de cana em data próxima à expiração da vigência contratual, de maneira que a autora não tinha que estabelecer com a ré a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente e que diante do conjunto probatório não há a menor dúvida de que a autora faz jus à prorrogação da vigência do contrato de parceria agrícola até ultimada a colheita pendente. Conclusivamente, o parceiro outorgado tem o direito de ser mantido na posse do imóvel até que **finalize a colheita realizada de boa fé** (fl. 760, grifou-se).*

Assim, alterar tal conclusão do tribunal de origem atrai inarredavelmente o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. TÉRMINO DOS CONTRATOS. SOQUEIRAS DE CANA-DE-AÇÚCAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO POSSESSÓRIA DA PROPRIETÁRIA DAS GLEBAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COLHEITA IRREGULAR DA PRODUTORA PARCEIRA ANTE À INEXISTÊNCIA DE POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Contrato de parceria agrícola para plantação de cana-de-açúcar, com data certa para o vencimento, em que se discute o direito da proprietária das glebas e da produtora parceira em relação à colheita da soqueira de cana após o término da avença.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à legitimidade da posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos imóveis pela proprietária, após o término do contrato.

3. A análise da tese relativa à existência de posse justa e de boa-fé da USINA ao realizar a colheita da cana-de-açúcar após o término do contrato de parceria é providência de todo inadequada nesta instância especial. Isso porque a pretensão da parceira produtora, que colheu a cana fora do prazo contratual e sem amparo judicial é a de obter nova análise do conjunto probatório, para que dela resulte juízo de improcedência da ação ajuizada pela BAZAN, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.521/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006134-5

AgInt no
AREsp 652.876 / SP

Números Origem: 00006122520028260597 120879 220505 5970120020006126 61225200282605697

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S) - SP173926
AGRAVADO : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S) - SP268095
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SP291479
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA BAZAN S/A
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E OUTRO(S) - SP173926
AGRAVADO : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP037468
LUCAS GONÇALVES MESQUITA E OUTRO(S) - SP268095
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SP291479
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.